Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8484/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1765/2018
PROTOCOLO	: 1885212
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 6/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE MEIO-FIO
CONTRATADA	: LCS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
VALOR INICIAL	: R$ 184.321,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE MEIO-FIO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 2/2017 -** (fls. 12-46) e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 6/2018 -** (fls. 190-196) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais (pedrisco, areia fina e cimento) para pavimentação e construção de meio-fio no Município de Chapadão do Sul, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fls. 190).

O valor estimado importa em R$ 184.321,00 (cento e oitenta e quatro mil trezentos e vinte e um reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (fls. 193).

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar a partir da assinatura do contrato até a data de 28/06/2018, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 193).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados na primeira e na segunda fase, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–IEAMA–12664/2018* - (fls. 215-219).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o

Parecer *PAR-4ªPRC-16055/2018* - (fls. 233-234).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do regramento supra.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 2/2017* - (fls. 12-46) ao qual se vincula nos termos da Lei n.º 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, e Decreto Municipal nº 1.534/08 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato de Obra nº 6/2018* - (fls. 190-196), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 – fls. 197-201.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 218), *in verbis:*

> *Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório, conforme inciso I do artigo 120, e também quanto à formalização do Contrato Nº 006/2018 de acordo com o inciso II do Art. 120, tendo atendido ao prazo de encaminhamento estabelecido no subitem 5.4.A do Anexo VI da Resolução TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.*

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 233), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2017 (integra fls.014) (1ª fase) e FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 006/2018 (integra fls.190) (2ª fase), pois*

se encontram nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I "b" e inciso III ambos do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o instrumento de *Contrato de Obra nº 6/2018* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 2/2017*, estando, portanto, apto a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 2/2017** e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 6/2018** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS,** CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, como contratante, e de outro lado, a empresa **LCS Serviços e Construções Ltda – EPP,** CNPJ nº 10.763.445/0001-87, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator